



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MATO GROSSO**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA aos processos:

- Processo Cautelar nº 489/2011 - Cód. 15518
- Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa Ambiental em face de Wanderley Farias Santos e Zózimo Wellington Chaparral Ferreira – nº 515/2011 – Cód. 155342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelos Promotores de Justiça infrafirmados, na defesa do meio ambiente e da saúde, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, incs. III e XI, da Constituição Federal, art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, art. 5º, inc. I, da Lei nº 7.347/1985, 25, IV, “a”, e 80 da Lei 8.625/93 c/c art. 5º, inc. II, “d” e inc. III “d”, art. 6º, inc. VII, “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/93; art. 60, inc. VI, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR
em face do

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS,
pessoa jurídica de direito público, por seu representante, Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, com sede na Prefeitura Municipal, estabelecida na Rua Carajás, 522, Centro, Barra do Garças/MT; **em razão dos fatos e fundamentos a seguir delineados:**



I) DOS FATOS:

O Ministério Pùblico do Estado de Mato, em outubro de 2010, instaurou Inquérito Civil por meio da Portaria 016/2010, registrada no GEAP sob o nº 000279-005/2010, para apurar notícias de irregularidades na área em que é depositado o lixo urbano e hospitalar da cidade de Barra do Garças, o qual está localizado na MT-100, na saída para Araguaiana/MT.

Com efeito, ao inspecionar a área, a SEMA, no ano de 2007, entre outras irregularidades, verificou que na área do aterro sanitário não havia trator de esteira para operação do empreendimento; que os resíduos sólidos estavam sendo queimados; e que o local estava sendo utilizado para descarte de limpa-fossas. Por conta dessas e outras irregularidades, o Município foi notificado no dia 17/06/2007 (Notificação nº 102165, de 15/06/2007) nos seguintes termos:

Constatações:

Foi constado que o aterro sanitário não está operando conforme licença de operação.

A frente de trabalho está a 50 (cinquenta) metros do limite frontal de sua área.

Não foi encontrado na área o trator de esteira para operação do empreendimento.

Foi verificado que a queima de resíduos e o local está sendo utilizado para descarte de limpa-fossas.

Notificação:

1 – Deverão ser apresentadas as exigências descritas no parecer técnico nº 427/CGRS/SUIMIS/SEMA/2006 de 16 de agosto de 2006;

2 – Apresentar plano de implantação geral das estruturas do aterro sanitário aprovadas na Licença de Operação nº 1108/2006. Nesta planta, dentre outras coisas, deverão ser mostrados os locais de disposição final de resíduos sólidos domiciliares e de serviço de saúde, bem como o sistema de tratamento de chorume.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

Os itens acima descritos deverão ser apresentados num prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento desta notificação.

Entremes, prosseguindo no trabalho de monitoramento da área alvo, com base na situação encontrada quando da vistoria técnica de rotina realizada no dia 15/06/2007, a SEMA, no dia 10/07/2007, emitiu o Relatório de Inspeção nº 109/CGRS/SUIMIS/2007, conforme acostado às fls. 103/108-IC, senão vejamos:

Constatações:

Em 15/06/2007 foi realizada vistoria na área do aterro sanitário, sendo verificadas as seguintes situações relevantes:

a) O Aterro sanitário (AS) para o qual foi emitida a Licença de Operação nº 1108/2006, de 17/08/2006, não foi implantado, permanecendo em operação a mesma técnica utilizada antes da obtenção da referida licença, ou seja, lixão em forma de valas, com a agravante de que não existe mais trator de esteira exclusivo a disposição do AS, tendo como consequência a ocupação mais rápida da área e a exposição de resíduos a céu aberto por um grande período de tempo. Tal exposição prolongada de resíduos, dentro outras coisas desagradáveis, está servindo para atrair pássaros (Figuras 5 e 6);

b) Existem catadores de lixo trabalhando de forma inadequada na área do AS, uma vez que os mesmos não dispõe de instalações adequadas nem de equipamentos de proteção individual (EPI), exercendo o seu trabalho diretamente sobre o lixo disposto no solo;

c) Os resíduos de serviços de saúde continuam sendo dispostos de forma inadequada no solo nos fundos da área do AS (Figura 12);

d) Foi verificada a presença de pneus usados dispostos/armazenados a céu aberto na área do AS (Figura 13), formando assim ambiente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

ideal para proliferação de mosquitos;

e) Foi verificada a queima de resíduos na área do AS (Figura 11);

f) Uma das lagoas que compõe o sistema de tratamento está sendo usado para descarte de resíduos coletados por caminhão limpa fossa (Figuras 9 e 10). Pelo que verificamos, a parte líquida destes resíduos está infiltrando no solo dentro desta lagoa;

g) Não tinha ninguém fazendo vigilância na guarita de entrada do AS, permitindo assim fácil acesso ao seu interior tanto para catação de lixo quanto para descarte de qualquer substância (Figura 17);

h) Pelo que se pode observar nas anotações feitas na Figura 1, a maior parte da área do AS já foi ocupada pelos lixões de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde, além da parte que foi doada pela Prefeitura para implantação de um depósito de embalagens vazias de agrotóxicos (6.000 m²). Importante citar que a imagem de satélite da Figura 1 foi feita num momento anterior a esta vistoria e não reflete a situação atual de ocupação da área do AS, sendo esta ocupação demonstrada através de desenhos e marcações feitas sobre a imagem de satélite. Analisando o que sobrou da área, verificamos que na data da vistoria existia uma faixa de aproximadamente 55 m de largura ainda sem resíduos a montante do atual local de disposição de resíduos sólidos domiciliares, cuja dimensão caberia no máximo uma das 10 valas de aterro previstas no memorial de cálculo. Além desta faixa de terra, sobraria também a disposição de uma outra porção situada entre o depósito de embalagens vazias de agrotóxicos e o lixão para resíduos de serviços de saúde (RSS), local este ocupado na data da vistoria por um depósito de pneus usados e por um monte de terra oriundo de escavações realizadas na área do AS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

Diante do acima exposto, chegamos a duas importantes conclusões:

I. Conforme pode ser observado na Figura 1, não existe na área do AS espaço disponível para se implantar 10 (dez) valas para resíduos sólidos domiciliares com projeção horizontal de 200m x 31,60m cada uma, mas 10 (dez) valas para resíduos de serviços de saúde com projeção horizontal de 7m x 16m cada uma, aterro este projetado para atender a demanda do período de tempo compreendido entre o ano de 2006 e 2016;

II. A técnica utilizada para a implantação e operação do aterro sanitário continua sendo a de um lixão a céu aberto.

Ao depararmos com esta situação, procuramos em campo buscar encaminhamentos para solução do problema, sendo na oportunidade emitido TERMO DE CONTATAÇÃO/NOTIFICAÇÃO nº 102165, cuja resposta norteará nossas futuras intervenções objetivando adequar a operação do empreendimento.

CONCLUSÃO

Pelo que verificamos, não existe espaço disponível na área do AS para implantar as estruturas aprovadas na Licença de Operação nº 1108/2006. além disto, a implantação e operação verificadas se referem a um lixão e não a um AS. O atendimento à NOTIFICAÇÃO Nº 102165 no prazo estabelecido, nos orientará nas futuras tomadas de decisão quanto a adequação do empreendimento sendo que seu não cumprimento acarretará em sanções cabíveis em lei.

De se ver que embora notificado o Município das gravíssimas irregularidades noticiadas supra, este continuou descumprindo a legislação ambiental, conforme se pode verificar do Relatório de Inspeção nº 171/DRBG/2007 (fls. 38/44-IC), posterior aos Autos de Inspeção nº 103564, de Notificação nº 102336 e Auto de Infração nº 107221, ambos de 21/11/2007 (fls. 45/47-IC),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

conforme segue:

CONSTATAÇÕES:

Em atendimento a denúncia de irregularidades no aterro sanitário que opera como lixão de Barra do Garças, fomos até o local onde foi verificada as seguintes situações:

- 1)** *Que o lixo está sendo depositado em valas sem a devida impermeabilização e sem o controle do chorume e gases;*
- 2)** *A existência de pessoas coletando materiais recicláveis diretamente das valas, não portando os EPI's necessários, bem como, sem um local adequado para colocação do material reciclado;*
- 3)** *O lançamento de resíduos líquidos por meio de caminhões limpa-fossa nos tanques que seriam destinados ao tratamento do chorume;*
- 4)** *No momento da vistoria foi verificado o veículo de coleta de lixo hospitalar depositando o resíduo sólido hospitalar em vala separada dos demais resíduos domésticos;*
- 5)** *As lagoas para tratamento do chorume estão desativadas e com vegetação no seu interior;*
- 6)** *Não foi verificado vestígios de derramamento dos resíduos líquidos depositado pelos caminhões limpa-fossa para fora da lagoa onde está sendo depositado;*
- 7)** *O depósito de grande quantidade de pneus a céu aberto, propiciando a proliferação de vetores.*

6. DAS MEDIDAS RECOMENDADAS

Ao constatar os fatos foi lavrado um Auto de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

Inspeção nº 10356.4 descrevendo a ocorrência e Auto de Infração nº 107221 que foi assinado pelo senhor Rogério A. Penteado, também foi lavrada uma Notificação nº 102336 com prazo estipulados para ser cumprido nos termos da Lei ambiental em vigor.

7. CONCLUSÃO:

Faz-se necessário aplicar as medidas recomendadas nos item 6 (seis) deste relatório, visando recuperar danos ambientais e readequar o empreendimento que está em desacordo com a Lei ambiental em vigor principalmente para não abrirem precedentes envolvendo ações semelhantes.

Prosseguindo, no mês de dezembro de 2008, a SEMA realizou nova inspeção no Lixão de Barra do Garças (Auto de Inspeção nº 126494/126495), conforme consta às fls. 60/61, o que resultou no auto de infração nº 115356 (fl. 62). Destes documentos resultou o Relatório Técnico de Inspeção nº 313/DUDBG/SEMA/2008, de 17/12/2008 (fls. 113/129), no qual se constatou:

Em vistoria "in loco" ao aterro sanitário de Barra do Garças, foram feitas as seguintes constatações:

Foi verificado a construção de uma vala para disposição do lixo, entretanto, a mesma apresenta-se recoberta apenas parcialmente para uma manta impermeabilizante, existindo parte da vala onde o solo está descoberto;

O sistema para coleta do chorume foi implantado parcialmente, estando as obras inacabadas;

Somente parte dos resíduos sólidos trazidos pelos caminhões de coleta estão sendo depositados no interior da vala em sua parte recoberta por manta, existindo grande quantidade de lixo sendo depositado fora da vala, diretamente no solo;

No local destinado à disposição dos resíduos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

hospitalares foi verificado que as valas não apresentam manta impermeabilizante;

Foi verificado que no aterro sanitário está ocorrendo a disposição de pneus usados de forma inadequada;

Não foi verificado o controle da entrada de pessoas a área do aterro;

O local onde é realizado a separação dos materiais recicláveis ainda apresenta condições precárias, com presença de catadores desprovidos de equipamentos de proteção individual;

O empreendimento cumpriu de forma parcial a Notificação nº 102336 de 21/11/2007.

Do quanto apurado, verifica-se do Parecer Técnico nº 19727/CGRS/SUIMIS/2009 (fls. 130/132) o patenteamento da perpetuação das irregularidades ambientais anteriormente detectadas pelo órgão ambiental, eis que, de fato, nenhuma providência resolutiva foi adotada no período (2007-2008), quedando-se inerte o Município de Barra do Garças no enfrentamento do caso.

A propósito, não sem razão, o Município foi multado pelo órgão ambiental nos valores de R\$ 150.000,00 (fl. 45) – 2007 – e R\$ 5.000,00 (multa diária) (fl. 62) – 2008.

Como não se adotou providências efetivas para dar fim às irregularidades até então identificadas pelo órgão ambiental no âmbito do Lixão de Barra do Garças, prosseguiram as irregularidades, ou melhor, se agravaram, justificando novas intervenções do órgão ambiental. Daí porque foi expedida notificação ao Município, isso no dia 03 de março de 2010 (Notificação nº 120716/120717 – fls. 63/64-IC), senão vejamos:

NOTIFICAÇÃO:

I) Não realizar a disposição de resíduos sólidos fora das valas;

II) Em relação aos catadores de resíduos sólidos, os mesmos deverão trabalhar de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

acordo com as normas vigentes, bem como o local onde é realizado e coletado os materiais deverá atender as normas ambientais vigentes;

III) *Providenciar a reparação da balança localizada na guarita, para o devido controle da quantidade de resíduos que adentra no aterro sanitário;*

IV) *Readequar o sistema de drenagem do chorume das valas de resíduo comum e das valas de resíduos hospitalares;*

V) *Implantar e operar na íntegra o sistema de tratamento de efluente do aterro sanitário;*

VI) *Dar destinação adequada, de acordo com a Resolução CONAMA nº 416 de 30 de setembro de 2009, para os pneus inservíveis que estão sendo depositados a céu aberto na área do aterro;*

VII) *Conter o processo erosivo do talude da primeira vala;*

VIII) *Requerer a Renovação da Licença de Operação para a atividade de aterro sanitário, devendo o empreendimento operar de acordo com as normas técnicas e ambientais vigentes;*

Como consequência do quanto constatado, resultou a expedição do Laudo Técnico nº 012/DUDBG/SEMA/2010, de 03 de março de 2010 (fls. 25/32), no qual se concluiu que:

...o aterro sanitário de Barra do Garças está operando com Licença de Operação nº 1108/2006 expirada em 17/08/2008 e não consta no Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso solicitação de pedido de renovação da mesma e observamos ainda que o aterro sanitário está operando em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Entrementes, no dia 22/01/2011, a par das gravíssimas irregularidades que chegaram ao conhecimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

Ministério Pùblico, cumprindo requisição ministerial, a Sema realizou Vistoria Técnica no local (Auto de Inspeção nº 145666 - fls. 137/138), constatando-se o seguinte:

I – No momento da vistoria observamos que quando parte do lixo está sendo depositado fora das valas, diretamente no solo, ocasionando o escoamento de Chorume diretamente no solo, sendo visível por estar escoando na via de acesso as lagoas de tratamento do aterro sanitário;

II – Constatamos a presença de catadores de material recicláveis trabalhando de forma totalmente precária e desprovidos de EPI (equipamentos de proteção individual);

III – A balança instalada junto à guarita não está em funcionamento e com isso não se tem controle do volume de lixo que está sendo depositado no aterro bem como não há controle de entrada de veículos e pessoas na área;

IV – Os resíduos que já se encontram dentro das valas, não estão sendo compactados e recobertos com solo. Não foi possível verificar o sistema de drenagem do chorume (líquido proveniente da decomposição do lixo) dentro das valas, posto que as valas estão chegando na capacidade máxima para recebimento de resíduos;

V – O sistema de tratamento de efluente do aterro sanitário não está operando de acordo com as normas técnicas, visto que as lagoas de tratamento não são completamente impermeabilizadas, permitindo assim a infiltração do efluente no solo, constatamos isto em função que somente a primeira lagoa está com efluente gerado nas valas;

VI – Os resíduos sólidos hospitalares estão sendo depositados em valas segregadas;

VII – No momento da vistoria não foi observado depósito de pneus inservíveis no local;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

VIII - Observamos que estão sendo depositados podas de árvores no aterro e no momento da vistoria observamos que este material está sendo queimado.

Noutro instante, dado o agravamento do quadro de irregularidades no âmbito do Aterro Sanitário local, foi emitido Laudo Técnico nº 03/DUDBG/SEMA (fls. 152/161-IC), o qual assim concluiu:

(...) medidas efetivas para sanar a problemática não foram colocadas em prática, persistindo ainda o dano ambiental e a saúde da coletividade e observamos, ainda, que o aterro sanitário está operando em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

(...) a municipalidade não atende as solicitações deste órgão ambiental.

Esta Secretaria buscou de todas as formas, seja através de notificações concedendo prazos para a regularização dos problemas detectados, seja através das aplicações de multas simples e diária para que o Município de Barra do Garças operasse seu aterro sanitário de forma ambientalmente correta.

Registre-se que embora o Município tenha remetido Ofício ao Ministério Pùblico, dando conta de que estava tomando providências administrativas para sanar as irregularidades apontadas pelo órgão ambiental, dando a impressão que teria mudado de postura quanto ao enfrentamento das irregularidades aqui destacadas, conforme veementizado pelo órgão ambiental, jamais, de forma concreta, agiu para regularizar a situação do depósito de Lixo Urbano em que se transformou o Aterro Sanitário de Barra do Garças, de modo que a situação atual demonstrada pelos últimos relatórios da SEMA/MT, revela o desprezo à legislação de regência, cuja conduta ofende o Meio Ambiente.

De fato, com a inação do Réu, por seus gestores ao longos de anos , deixando de fazer qualquer manutenção no aterro sanitário, acabou-se por transformá-lo em um depósito de lixo a céu aberto, podendo ter gerando contaminação das águas da região, sem falar na exposição famílias inteiras que dependem da coleta do lixo à situação degradante, trabalhando de forma precária, sem qualquer proteção contra doenças e acidentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

Do que restou patentemente apurado, os resíduos sólidos de toda natureza no lixão de Barra do Garças são depositados sem qualquer controle e, embora seja separado lixo urbano e lixo hospitalar, infere-se dos documentos acostados que ambos estão degradando o meio ambiente, pois acondicionados de forma irregular, prejudicando, de forma cristalina, tanto a presente como as futuras gerações.

Segundo apurado, a operação do aterro sanitário já estava em desacordo com a licença de operação obtida em 2006 e vencida no final de 2008. Entretanto, de 2009 para cá, a situação se agravou consideravelmente devido à falta de controle total do lixo depositado, cujo empreendimento potencialmente poluidor vem operando sem licenciamento ambiental.

Nesse comenos, concluiu o Laudo Técnico da SEMA/MT, nº 012/DDBG/SEMA/2010 (fls. 25/32), que:

...o aterro sanitário de Barra do Garças está operando com a Licença de Operação nº 1108/2006 expirada em 17/08/2008 e não consta no Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso solicitação de pedido de renovação da mesma e observamos, ainda, que o aterro sanitário está operando em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Entre outros relatórios, no início do ano de 2011, a SEMA/MT apresentou novo Laudo Técnico (nº 03/DDBG/SEMA/2011), acostado às fls. 152/161, no qual se concluiu que:

Após inúmeras vistorias realizadas, no aterro sanitário de Barra do Garças, já foram lavradas vários documentos por esta Secretaria, cujas cópias remetemos a Vossa Excelência.

Na recente vistoria, observamos que medidas efetivas para sanar a problemática não foram colocadas em prática, persistindo ainda o dano ambiental e a saúde da coletividade e observamos, ainda, que o aterro sanitário está operando em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

"Posto o apresentado, esclarecemos que já foram adotadas, por parte desta Secretaria, as medidas administrativas prevista na legislação ambiental em vigor, no entanto, a municipalidade não atende as solicitações deste órgão ambiental.

Esta Secretaria buscou de todas as formas, seja através de notificações concedendo prazos para a regularização dos problemas detectados, seja através das aplicações de multas simples e diária para que o município de Barra do Garças operasse seu aterro sanitário de forma ambientalmente correta.

Esclarecemos ainda, que a penalidade de interdição do local, prevista na legislação em vigor, ainda não aplicada por entendermos que o problema ambiental somente se agravararia, com o surgimento pela cidade de diversos lixões. Existindo assim, ao invés de uma área contaminada, diversas áreas espalhadas pela cidade ampliando o problema ambiental e de saúde pública, com a possibilidade de contaminação de novas áreas, bem como, a possibilidade de surgimento de criadouros para os vetores de doença, como por exemplo, a dengue.

Diante do exposto solicitamos que sejam tomadas, por parte desta Promotoria, as medidas necessárias, na esfera cível e criminal, para sanar a problemática apresentada em tela.

Não bastasse as irregularidades identificadas ao logo dos últimos anos (2009/20010) pelo órgão ambiental, de se ver que foi encaminhado recentemente ao Ministério Pùblico o Relatório de Inspeção nº 284, da Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos da SEMA/MT (CGRS/SEMA/MT) – (fls. 217/218), por meio do qual foram constadas as mesmas irregularidades outrora apontadas, dentre outras tantas, que indicam o agravamento da situação, alcançando níveis inadmissíveis, senão vejamos:

Em 26 de Maio de 2011, foi realizada vistoria na área do atual lixão municipal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

de Barra do Garças, com o objetivo a Licença de Operação nº1108/2006 (condicionada ao atendimento de solicitações) para a atividade de Aterro Sanitário, com validade até 17/08/2008, que transformou-se em lixão operando de forma danosa ao meio ambiente, conforme legislação em vigor.

De acordo com documentos instruídos aos autos do processo, houve investimento do Governo Federal-Fundação Nacional de Saúde/FUNASA para que a obra fosse concluída em parceria com a Prefeitura de Barra do Garças.

Com base nas informações contidas no Processo estivemos no local, onde pudemos observar que não há uma usina de triagem na área do lixão e existem catadores de materiais recicláveis trabalhando em condições precárias e insalubres.

Há uma guarita na entrada do lixão, com evidencias de que é utilizada como residência por uma família. No ato da vistoria havia criança no local.

No momento da vistoria, tentamos colher informações com os catadores presentes, mas eles se esquivaram de dar respostas por receio de perder o emprego e nos pediam que se quiséssemos saber qualquer informação sobre a atividade que eles desenvolviam, era para falar com com o Senhor Divino, proprietário da empresa Reciclar (mostrando o telefone impresso na camiseta deles (64) 3638-3725).

Segundo depoimentos: "os catadores são levados pelo proprietário da empresa Reciclar pela manhã para trabalharem e são buscados ao final da jornada; a maioria deles reside no município de Aragarças-GO; parte dos catadores que



ali trabalham se alimentam de restos de comidas depositadas como rejeito pelos restaurantes e supermercados; dentre os catadores existe uma senhora que atende pelo nome de "Dora" e está doente necessitando de auxílio médico, mas por dever uma quantia ao proprietário da empresa ela não pode ausentar-se do serviço para tratamento médico; o dono da empresa Reciclar paga 0,20 (vinte) centavos pelo quilograma do material tereftalato de polietileno-PET, porém os catadores não tem noção da quantidade de material que é coletado por semana/mês, ficando a cargo do proprietário pesar e pagar pelo material. O Senhor Divino é tido como "dono do lixão", não permitindo que nenhuma pessoa faça catação no local, que não seja comercializado para ele, e ele envia pessoas para averiguar se durante a madrugada existe alguma pessoa não autorizada fazendo a catação dos materiais recicláveis.

Não foi observado balança na área do lixão.

Além desse cenário constatado, existe conflito da água que já resultou em ameaças e tiros, conforme estilhaços visualizados na janela. A água do poço do empreendimento é bombeada para uma comunidade próxima, e ao final do mês, a conta é reteada entre eles. De acordo com as informações, esse poço foi cedido pelo Ministério do Meio Ambiente/MMA e está em condições de uso. Porém nenhum boletim de análise foi apresentando. Existe um poço próximo a área do lixão, que segundo os relatos está contaminado, sem condições de uso.

A propósito, não sem razão, a par do Maracanã de irregularidades apuradas, fora recentemente negada a Licença de Operação do Aterro Sanitário (*rectius: Lixão*) de Barra do Garças, conforme se verifica do derradeiro Parecer Técnico nº 51840/CGRS/SUIMIS/2011 (fls. 220/227), de julho de 2011, do qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

se constata o seguinte:

O requerimento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças ignorou o Parecer Técnico nº 9727/CGRS/SUIMIS/2009, emitido em 26/02/2009, ao solicitar a renovação da Licença de Operação, pois tal parecer demonstra a inconformidade do empreendimento às normas técnicas e a legislação, bem como não foi proposta nenhuma medida para correção desta situação. O requerimento para renovação da Licença de Operação, apresentando pela Prefeitura Municipal tratou apenas da utilização de documentos administrativos ao processo, não possuindo cunho técnico.

O parecer Técnico nº 19727/CGRS/SUIMIS/2009 descreve que ao longo do período observado de acompanhamento pelo Órgão Ambiental, não houve a operação adequada do empreendimento licenciado e o mesmo operou continuamente como um lixão a céu aberto, que não foram atendidas pendências e condicionantes do processo de licenciamento, bem como não foi realizado nenhum tipo de monitoramento ambiental proposto em projeto.”

Por derradeiro, no dia 19 de agosto de 2011, a SEMA/MT emitiu Laudo Técnico nº 033/DDBG/SEMA/2011, no qual se constatou e ao final concluiu:

6. CONSTATAÇÃO:

(...) realizamos vistoria, na data de 17/08/2011, na área do aterro sanitário do município, onde realizamos as seguintes constatações:

- 1. Não há controle de entrada ao local de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais. Também não foi verificada sinalização na entrada e nas cercas com tabuletas contendo dizeres: “PERIGO-NÃO ENTRE”;***
- 2. A balança localizada na guarita, ainda***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

permanece sem funcionamento, portanto não há controle da quantidade diária dos resíduos sólidos recebidos ao aterro;

3. *No ato da fiscalização constatamos a presença de um trator de esteira que estava espalhando os resíduos. Porém, notamos que grande parte dos resíduos depositados na vala não estavam compactados;*

4. *O lixo depositado na vala não está recebendo diariamente uma cobertura de terra;*

5. *Não há controle das emissões gasosas, ou seja, não foi verificado drenos para captura e tratamento dos gases liberados na decomposição do lixo;*

6. *Verificamos no local a presença de catadores de materiais recicláveis, observamos que estes materiais estão sendo armazenados em embalagens tipo big bags dispostas na área do aterro até que sejam coletadas pela empresa Reciclar, que de acordo com os catadores pertence ao Sr. Divino;*

7. *Observamos a existência de embalagens vazias de agrotóxicos acondicionadas em big bags, depositados fora da central de recebimento e diretamente sobre o solo desprotegido;*

8. *Em relação ao sistema de tratamento de efluente, observamos que as lagoas de tratamento estão inoperantes, pois somente a primeira lagoa contém efluente. Todo o sistema de tratamento não possui impermeabilização inferior, o que propicia a infiltração no solo do efluente disposto na lagoa;*

9. *Em relação aos resíduos hospitalares, os mesmos estão sendo dispostos em valas segregadas, porém não estão recebendo coberturas de terra. Notamos nesta vala o descarte de um animal morto (cavalo), e de medicamentos;*

10. *Na área do aterro, na coordenada geográfica S 15°52'10,9" e W 52°11',08,7", verificamos a disposição de resíduos de construção civil e podas de árvores. No momento da vistoria presenciamos dois caminhões da empresa Sanches Tripoloni*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

depositando entulho no local mencionado;

11. *Observamos a abertura de uma nova vala para disposição de resíduos sólidos urbanos, sendo que a mesma estava sendo revestida com manta de impermeabilização. Observamos, ainda, abertura na vala para colocação de drenos para coleta de líquido percolato (chorume), Também verificamos a abertura de uma vala para a disposição de resíduos hospitalares, porém a mesma não estava concluída.*

Posto o apresentado concluímos que a municipalidade não atendeu na íntegra a referida Notificação. Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração nº 114003.

7. CONCLUSÃO:

Em relação ao licenciamento ambiental do aterro sanitário de Barra do Garças, o mesmo está operando sem licenciamento ambiental, uma vez que foi indeferido o pedido de Renovação de Licença de Operação, através do Parecer Técnico nº 51840/CGRS/SUIMIS/2011 de 18.07.2011.

Visando minimizar os impactos causados ao meio ambiente e a saúde pública, em decorrência da má operacionalização do aterro sanitário, sugerimos que sejam adotadas em caráter de urgência as seguintes medidas:

1. *Devido ao aterro ter sido operado de forma irregular, solicitamos que seja apresentado estudo reavaliando a vida útil do mesmo;*

2. *De acordo com a empresa Evolu Serviços Ambiental, a qual é responsável pela coleta de resíduos no município, a quantidade diária de lixo coletado é de aproximadamente 60 a 65 toneladas, sendo este o valor estimado, uma vez que os resíduos não estão sendo pesados. Visando controlar a quantidade diária de recebimento de resíduos no aterro de forma a subsidiar ações no gerenciamento da área, bem como, de sua vida útil, faz-se necessário o conserto da balança situada na guarita de entrada;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

- 3.** *Adotar medidas para controle de acesso no local;*
- 4.** *instalar sinalização na entrada e nas cercas com tabuletas contendo os dizeres "PERIGO-NÃO ENTRE";*
- 5.** *Construir drenos para captura e tratamentos dos gases liberados na decomposição do lixo, tendo em vista que estes gases são explosivos e voláteis;*
- 6.** *No final do dia os resíduos, tanto urbanos como hospitalares, deverão ser compactados e recobertos com terra, de modo a evitar a proliferação de vetores, presenças de aves e que o lixo se espalhe em dias de ventanias;*
- 7.** *Readequar o sistema de captação e tratamento de esgoto, obedecendo às normas e regulamentos em vigor;*
- 8.** *Não dispor na área do aterro resíduos da construção civil (entulhos), sendo que para estes resíduos o Município deverá atender a Resolução do Conama nº 307 de 05 de julho de 2002;*
- 9.** *Não dispor as embalagens vazias de agrotóxicos fora da edificação destinada para recebimento das mesmas;*
- 10.** *Não dispor medicamentos vencidos ou deteriorados na área do aterro, sendo que estes resíduos deverão ter destinação conforme Resolução ANVISA nº 283/2001 e RDC 306/2004;*
- 11.** *Executar e operar as valas que estão sendo abertas de acordo com as normas técnicas e legislação em vigor.*

Ressaltamos que tais medidas são somente de caráter emergencial, e que para a obtenção do licenciamento ambiental, faz-se necessário o cumprimento na íntegra do Parecer Técnico nº 51840/CGRS/SUIMIS/2011 de 18.07.2011, bem como seguidas as leis e regulamentos pertinentes.

Assim, diante dos fatos relatados, não há dúvidas da omissão do Município de Barra do Garças em cumprir a legislação ambiental e as determinações do Órgão Ambiental, deixando-se que um aterro sanitário fosse transformado em um lixão a céu aberto, o que justifica a intervenção ministerial na espécie,



sobretudo para fazer cumprir a legislação especial de regência e determinações do órfão ambiental, solenemente ignoradas pelo Município.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.1) DAS NORMAS AMBIENTAIS

VIOLADAS:

A Constituição da República, em seu art. 225, prescreve “**que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”

O legislador originário, para assegurar a efetividade desse direito, “**incumbiu ao Poder Público, dentre outros, o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade**” (art. 225, § 1º, inc. I e IV, da CF).

Aliado às disposições constantes da Magna Carta, também a Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989, estabeleceu em seu art. 2º, que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;



III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção aos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...)

VIII – recuperação de áreas degradadas;

Continuando, essa mesma Lei, no seu art. 3º, para os fins a que se destina, define:

Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais;

Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

O artigo 10 da mesma Lei de Política Nacional do Meio Ambiente diz, *in verbis*:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação



ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, ..., sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, promulgada em 1989, trata da matéria atinente ao meio ambiente, a partir do seu artigo 263. Este diploma bem estabelece, em seu art. 264, que *as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 desta Constituição.*

O Estado de Mato Grosso, legislando supletivamente, tal qual lhe é permitido em sede de matéria ambiental, editou a Lei Complementar nº 38, de 21.11.95, instituindo o Código Ambiental do Estado, trazendo as bases normativas para a Política Ambiental local, condizentes com a realidade mato-grossense.

Prevê a Lei Complementar nº 38/95:

Art. 17. O licenciamento ambiental tem como objetivo disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 23. O licenciamento das atividades causadoras de significativa degradação ao meio ambiente será sempre precedido da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Art. 24 – Dependerá de elaboração do EIA e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da FEMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente:

(...)

X – Aterros sanitários, processamento e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

*No mesmo compasso, preveem os arts. 87, 88 e 89, do Código Ambiental Estadual que: 1) é **proibido depositar, dispor, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado de matéria, desde que sejam poluentes ou possam causar a degradação da qualidade ambiental**; 2) **os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos** ou alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à saúde pública e o meio ambiente, deverão ser tratados de acordo com as normas estabelecidas pelo Consema; 3) a disposição final do lixo processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconveniências a saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.*

Consentânea a estas diretrizes dessume-se da Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1986 pelo **CONAMA** a qual expressamente determina em seu artigo 1º, inciso IV:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

(...)

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

Ainda no mesmo regramento, o artigo 2º da supramencionada resolução estatui:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos a aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento, tais como:

(...)

X - aterros sanitários, processamento e



destino final de resíduos tóxicos ou perigosos.

No que pertine ao lixo hospitalar, acumulado desordenadamente no “lixão” a céu aberto pela requerida, há ofensa direta ao disposto nos artigos 10º e 12º da Resolução nº 5 do **CONAMA** de 5 de agosto de 1993:

Art. 10 – Os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo “A”9 não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

- a) a eliminação das características de periculosidade do resíduo;***
- b) a preservação dos recursos naturais; e,***
- c) o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.***

Parágrafo único. Aterros sanitários implantados e operados conforme normas técnicas vigentes deverão ter previstos em seus licenciamentos ambientais sistemas específicos que possibilitem a disposição de resíduos sólidos pertencentes ao grupo “A”.

“Art. 12. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo “B”10 deverão ser submetidos a tratamento e disposição final específicos, de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências do órgão ambiental competente.”

O réu infringe, igualmente, o que estabelece o Decreto 88351/83 que Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, em seu artigo 37:

Art. 37 - Serão impostas multas de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - contribuir para que um corpo d’água fique em categoria de qualidade inferior à prevista



na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ambiente seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução oficial;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível, ou em desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

Com efeito, os resíduos sólidos não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure a eliminação das características de periculosidade, a preservação dos recursos naturais e o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública, além da observância a critérios de toxicidade, corrosividade e reatividade.

Desta feita, considerando que o Município de Barra do Garças é responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, se vê que aqui deverá o Réu ser obrigado a fazer, já que voluntariamente nada tem feito para o desenvolvimento sustentável.

A propósito, particularmente quanto à responsabilidade no âmbito Municipal acerca das questões afetas ao meio ambiente e sua conservação, a Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

Art. 23. É competência comum das União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - Proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.



A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V da Carta Magna:

Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

No que tange à disposição final de resíduos sólidos, fácil é a constatação de que se trata de atividade com repercussões locais, o que justifica a competência municipal na correta consecução de tal serviço público, seja ele prestado por si ou por terceiros, sem que, contudo, neste derradeiro caso, se descharacterize seu dever de fiscalização.

Logo, tratando-se de aterro sanitário, não poderia o Município ser omissão no cumprimento das normas ambientais e das determinações do Órgão Ambiental.

A Lei nº 6.938/81 aclara alguns conceitos empregados na Carta Magna. Segundo seu art. 3º, entende-se por: "II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta, ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

As obrigações do Município no que concerne ao caso presente são de relevante interesse ambiental, isso é algo inquestionável, tanto mais por se tratar de empreendimento potencialmente poluidor, daí a necessidade de licença para sua operação.

O problema da preservação do meio ambiente natural e urbano é, hoje em dia, senão o maior, ao menos um dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

maiores e mais críticos a serem resolvidos pela humanidade.

Assim, a ilegalidade da omissão do Município decorre da inobservância de normas legais e constitucionais que obrigam o Poder Municipal a proteger e preservar o meio ambiente e promover o adequado uso do solo urbano.

É inadmissível que o Município de Barra do Garças, ciente da gravidade da situação e da ilegalidade ambiental e urbanística das operações em Aterro Sanitário transformado em Lixão a céu aberto, permaneça inerte, em uma atitude condenável, que só serve para estimular o desrespeito às leis pelos municíipes.

Assim é que, ao contrário de "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (art. 23, VI, CR/88), o Réu faz vistas grossas a uma atividade potencialmente poluidora e que vem sendo operada de forma irregular, poluente e degradante.

Com efeito, o cumprimento das notificações e orientações emanadas do órgão ambiental na espécie, bem como da legislação de regência, providenciando a destinação adequada dos resíduos sólidos no local em que atualmente instalado o Lixão em que se transformou o Aterro Sanitário de Barra do Garças, com a disposição final dos rejeitos lá dispensados e elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, até final obtenção da licença de operação, são devidos porque constituem exigência da legislação ambiental e urbanística em vigor.

II.2) DA INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO E DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

EM JANEIRO DE 2007, O LEGISLATIVO FEDERAL EDITOU A LEI Nº 11.445/2007, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A QUESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO, QUE ABRANGE, POR CONSEGUINTE, A QUESTÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

Na supra citada lei está expressamente determinado que os Municípios possuem a obrigação de apresentar, após um ano da edição da Lei, os respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), que serão anualmente avaliados pelos órgãos competentes. Registre-se ainda que além da questão da reciclagem, a Lei Federal impôs a realização da compostagem (art. 7º, II).

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Transcrevemos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

referida norma alguns conceitos pertinentes:

Dos artigos 2º e 3º da referida lei infere-se:

**"Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
(...)**

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante".

**"Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)**

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas".

A questão do prazo para a entrega do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pelas Prefeituras Municipais, na Lei Federal n. 11.445/2007, está contemplada no seu artigo 52:

**"Art. 52 - A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:
(...)**

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento



básico.

(...)

*§ 2º - Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, **avaliados anualmente** e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigilância dos planos plurianuais".*

Enfatize-se que o Plano de Saneamento Básico instituído pela Lei Federal abrange tanto a questão da água, dos esgotos e seu tratamento, quanto a temática dos resíduos sólidos e sua disposição final adequada.

Não se pode admitir, portanto, quaisquer alusões do Administrador Municipal acerca do desconhecimento da necessidade de realizar os PGRS, tampouco alegar que não estava a par da questão da geração dos resíduos sólidos.

A questão do prazo dos Municípios para a apresentação do PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), previsto inclusive no art. 14, inc. VI, da Lei Federal nº 12.305/2010, deve assim ser entendido: a publicação da Lei Federal 11.445/2007 deu-se em 8 de janeiro de 2007. Adicione-se a esta data os 45 dias de vacância da lei. Ela começou a vigorar em 22 de fevereiro de 2007.

Nem se diga que nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 12.305/2010 teria o Município o prazo de 02 (dois) anos da publicação daquele Diploma para apresentação do aludido plano, eis que, na verdade, aqui não se está tratado do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 14, inc. V), senão do Plano de Gerenciamento (art. 3º, inc. X), para o qual se aplica a Lei Federal nº 11.445/2007. De todo modo, mesmo estivéssemos aqui fazendo alusão ao Plano Municipal de Gestão Integrada (art. 18), a *vacatio legis* prevista no art. 55 tem repercussão única e tão somente no que pertine ao condicionamento para que os Municípios tenham acesso após o prazo lá previsto de recursos da União, não infirmando, pois, as obrigações ambientais a cargo dos Municípios na espécie (art. 21, § 2º).

Destarte, se considerarmos a Lei Federal nº 11.445/2007, o Município teria, portanto, até o dia 22 de fevereiro de 2008 para apresentar e estar executando o plano de saneamento básico, que engloba a questão da destinação final dos resíduos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

sólidos, aqui compreendido ainda o quanto previsto no art. 21 e ss., da novel Lei Federal nº 12.305/2010.

Nesse contexto, há de se ressaltar a edição da já citada Lei Federal nº 12.305/2010, editada em 02 de agosto de 2010, por meio da qual foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Esta Lei, em seu art. 20 sujeita os Municípios a elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS em empreendimentos como as indústrias, mineradoras, hospitais, laboratórios, empreendimentos com geração de resíduos de serviço de saúde, serviços públicos de saneamento básico, comércio e prestadores de serviços que geram resíduos perigosos, empresas de construção civil, portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira e ainda os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

A propósito, sob os auspícios da Lei Federal nº 12.305/2010, a matéria recebeu o seguinte tratamento:

"Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

'I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

'(...)

'Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

'I - quanto à origem:

'(...)

'g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

'Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

'I - descrição do empreendimento ou atividade;

'II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

'III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

'a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

'b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

'IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

'V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

'VI - metas e procedimentos relacionados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

'VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

'VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

'IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

'Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

'Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

'§ 1º Para a consecução do disposto no **caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

*'§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.*

'Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

'§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

'§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos."

Conforme resolução CONAMA de nº 5, de 05 de agosto de 1993, art. 1º, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é um documento integrante do processo de licenciamento ambiental, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública.

Essa Resolução estabelece normas sobre resíduos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e estabelecimento de serviços de saúde. O artigo 5º dessa Resolução contempla a obrigação da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetidos à aprovação do órgão do meio ambiente e de saúde.

Cumpre assinalar que a problemática do lixo no meio urbano abrange alguns aspectos relacionados à sua origem e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

produção (v.g., resíduos hospitalares, etc.), assim como o conceito de inesgotabilidade e os reflexos de comprometimento do meio ambiente, principalmente a poluição do solo, do ar e dos recursos hídricos.

Podemos concluir quão importante é o conhecimento prévio dos mecanismos que dão origem aos resíduos produzidos no meio urbano; que o tratamento ou eliminação destes resíduos constitui-se num sério problema este que somente o bom senso, aliado aos recursos da ciência e da tecnologia podem resolver satisfatoriamente.

O lixo, disposto inadequadamente, sem qualquer tratamento, pode poluir o solo, alterando suas características físicas, químicas e biológicas, constituindo-se num problema de ordem estética e, mais ainda, numa séria ameaça à saúde pública.

A propósito, não se razão que, diante de toda a problemática decorrente da inadequação da disposição final do lixo urbano em Barra do Garças, a não adoção das medidas mitigatórias, previstas em um PGRS, imposição esta decorrente de lei, houve a configuração de ato ímpreto por parte do atual Prefeito deste Município e de seu antecessor, uma vez que estavam a par dos seus deveres como chefe do executivo municipal em zelar pela proteção do meio ambiente e da saúde de sua comunidade, e não adotaram as providências cabíveis. Configurou-se, portanto, omissão prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

II.3) DA NECESSIDADE E OBRIGATORIEDADE DE SE ADOTAR A RECICLAGEM E A COMPOSTAGEM NOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:

Importante se faz esclarecer sobre a necessidade da implantação da reciclagem e da compostagem, como medidas mitigadoras da geração dos resíduos sólidos urbanos. Tais práticas são por demais difundidas e aplicadas na Europa para os resíduos sólidos urbanos, através de diversos processos.

A compostagem é definida como o ato ou a ação de transformar os resíduos orgânicos, através de processos físicos, químicos e biológicos, em uma matéria biogênica mais estável e resistente a ação de espécies consumidoras. O composto é a denominação genérica dada ao fertilizante orgânico resultante do processo de compostagem .

Luiz Mário Queiroz Lima explica, em obra já citada, os benefícios da reciclagem, e, especificamente, da



compostagem. Vejamos:

"A crescente preocupação com os problemas de poluição do meio ambiente, associada à escassez de recursos naturais têm levado o homem a pensar mais seriamente sobre a reciclagem do lixo. A compostagem, ou seja, a arte de fazer compostos orgânicos do lixo, embora seja uma prática remota, surge atualmente como um extravasamento do modo de pensar do homem moderno.

O composto produzido a partir dos resíduos orgânicos não representa, necessariamente, uma solução final para os problemas de escassez de alimentos ou do saneamento ambiental, mas pode contribuir significativamente como um elemento redutor dos danos causados pela disposição desordenada do lixo no meio urbano, além de propiciar a recuperação de solos agrícolas exauridos pela ação fertilizantes químicos aplicados indevidamente".

O procedimento de compostagem pode ser utilizado para diversos fins, como por exemplo: **a)** adubar parques, praças e jardins públicos, ensejando economia ao erário; **b)** pode ser implementada no cultivo de mudas de árvores para a arborização urbana; **c)** utilizada pelo Horto Municipal, com o tratamento de mudas de plantio comercial; **d)** em Hortos Comunitários para programas de plantios orgânicos, contribuindo para a diminuição no uso de agrotóxicos; **e)** em recuperação de áreas degradadas; **f)** adubo para plantio e recuperação de Mata Ciliar e Reserva Legal; **g)** adubo para plantio de reflorestamento; **g)** floricultura comercial, entre outros.

Mais recentemente, o uso de fertilizantes orgânicos tem sido reclamado por grande parcela da população mundial, principalmente aqueles pertencentes ao movimento naturalista, mais intensamente revigorado nas últimas décadas. Este movimento tem contribuído diretamente para a difusão dos compostos orgânicos pela exigência incontestável de produtos mais saudáveis e produzidos naturalmente sem a adição de fertilizantes químicos. Esta mudança nos hábitos e costumes provocou certos estímulos na agricultura, o que tornou o composto produzido a partir



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

de resíduos orgânicos mais uma alternativa viável e conciliatória dos dois grandes problemas mundiais: a fome e a poluição ambiental.

Tecnicamente, comprova-se que o processo de compostagem é eficiente na composição de adubo e uma prática limpa e econômica.

O processo de compostagem aeróbio de resíduos orgânicos tem como produto final o composto orgânico, um material rico em húmus e nutrientes minerais que pode ser utilizado na agricultura como recondicionador de solos, com algum potencial fertilizante.

Citamos o exemplo do Estado do Paraná, onde o Município de Bituruna vem se destacando na adoção da reciclagem e compostagem. Após apenas um mês de campanha com os munícipes e de algumas reuniões com o Ministério Pùblico daquele Estado, o Município reduziu em **30% (trinta por cento)** o volume de lixo enviado ao aterro sanitário. Ali, pelo menos 77% dos 4.750 quilos de lixo produzidos por dia são reaproveitados. Desse total, 80% são matéria orgânica que vira adubo e os 20% restantes são materiais recicláveis, em média.

São inúmeros, portanto, os benefícios provenientes da reciclagem e compostagem. Destaque-se: preservação de recursos naturais; economia de energia; geração de emprego e renda; proteção à saúde pública; comprometimento da comunidade com as questões ambientais, dentre outros.

Sobre a questão da compostagem, a obrigatoriedade de implantá-la está esculpida no inciso II, do artigo 7º da Lei Federal nº 11.445/2007:

"Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II – de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"



A Lei Federal de Saneamento Básico ainda enfatiza que é dispensável a licitação: *“na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, como o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública”*

Por derradeiro, importante se faz a alusão acerca da problemática dos lixões, prática usual no Brasil, uma vez que países desenvolvidos não mais empilham seu lixo em qualquer terreno. Os lixões são depósitos de lixo, sem nenhum tratamento, com a diferença de que são institucionalizados, isto é, autorizados e utilizados pelas próprias Prefeituras.

Mas, o fato de se dispor de um aterro sanitário não significa estar de acordo com os ditames da lei, como sói acontecer em Barra do Garças. Necessita-se, para tal, a execução da compostagem e da reciclagem, permanentemente.

O lixão traz ainda mais um problema: atrai a população mais carente e desempregada, que passa a se alimentar dos restos encontrados no lixo e a sobreviver dos materiais que podem ser vendidos. Esse tipo de degradação humana não pode mais ser permitida e somente a erradicação total dos lixões vai solucionar essa situação.

Vale dizer que a perpetuação das graves irregularidades aqui detectadas decorrem, pois, da não apresentação e execução de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos por parte da Prefeitura deste Município, uma vez que mantém os problemas de ordens sociais e ambientais.

III) - DO DANO AMBIENTAL E DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO:

Atualmente o local em que os resíduos sólidos (lixo hospitalar e urbano) da cidade de Barra do Garças é depositado, não é um aterro controlado, muito menos um aterro sanitário, o local se transformou é um lixão, onde o lixo urbano e hospitalar, juntamente com materiais da construção civil e vasilhas de veneno agrícola são depositados sem qualquer controle, com acesso livre de pessoas para separar o lixo reciclável.

O risco de contrair doenças não é somente dessas pessoas que separam o lixo, pois além de toda a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

contaminação em que são exposto, trabalham sem quaisquer equipamentos de proteção individual, agravando-se ainda mais os riscos.

Importante frisar e deixar cristalino que o problema do lixo não se limita a interrupção de sua coleta, quando ficam sacos e sacos amontoando-se nas calçadas, exalando mau cheiro, atraindo insetos e outros animais, poluindo e sujando o perímetro urbano.

O lixo de Barra do Garças quando recolhido é apenas transferido de lugar, juntando-se todo o lixo da cidade e dos estabelecimentos hospitalares. Acaso não depositado de forma correta, fazendo-se a manutenção adequada do local, seguindo-se as regras ambientais, transforma-se em um dos mais graves problemas ambientais de nosso tempo.

Segundo relatou a empresa responsável pela coleta de lixo em Barra do Garças, estima-se que a quantidade de lixo diariamente depositado no "lixão" é de 60 a 65 toneladas.

Estudos revelam que alguns dos resíduos sólidos degradam-se facilmente em contato com as intempéries; outros, ao contrário, persistem por centenas de anos no meio ambiente, a saber: a) papel, de 2 a 4 semanas; b) plástico, mais de 50 anos; c) lata, 100 anos; d) alumínio, de 200 a 500 anos; e e) vidro, tempo indeterminado, e que o impacto causado por determinados resíduos podem trazer consequências irreversíveis ao Meio Ambiente.

Afirmam-se que os locais para disposição de todo esse material está se esgotando rapidamente, exigindo iniciativas urgentes para a redução da quantidade enviada para os aterros sanitários, aterros clandestinos ou lixões. Diz-se que o lixão é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública, e não se pode negar que é isso que vem ocorrendo em Barra do Garças, pois é isso que os vários relatórios da Sema/MT revelam.

Diga-se ainda que nem é necessário qualquer estudo para se concluir que os resíduos lançados a céu aberto, como está ocorrendo em Barra do Garças, podem estar acarretando ou vir a acarretar problemas de saúde pública, de poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas através do chorume e de poluição do ar, além de ainda provocar poluição visual.

No processo de decomposição do lixo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

orgânico, gera-se um líquido escuro, turvo e malcheiroso altamente poluente denominado de chorume. Este líquido tem a capacidade de dissolver tintas, resinas e outras substâncias químicas de alta toxicidade contaminando o solo, impedindo o desenvolvimento das plantas. Ele resulta principalmente da água de chuva que infiltra no solo e da decomposição biológica da parte orgânica dos resíduos. O chorume pode causar a contaminação de águas superficiais e subterrâneas e o assoreamento dos riachos, por apresentar uma alta concentração de matéria orgânica. Se ocorrer a contaminação do lençol freático, pela infiltração desses líquidos, poderá resultar na poluição de poços alimentando endemias e desenvolvendo surtos epidêmicos. Também pode apresentar outros poluentes (substâncias inorgânicas, metais pesados, etc.), que agregam outros riscos ao homem e ao meio ambiente.

Portanto, para que haja melhor noção da gravidade da poluição gerada pelo chorume, tenha-se por parâmetro que a poluição por um (1) litro de chorume equivale a até cem (100) litros de esgoto doméstico, sob o parâmetro do DBO (Demanda Biológica de Oxigênio), o que significa que os lixões em foco atingem os cursos d'água vitimados com o equivalente a uma quantidade incalculavelmente elevada de litros de esgoto doméstico, todos os dias. O chorume pode permanecer por décadas no solo mesmo após o encerramento do lixão, exigindo ações corretivas durante vários anos com o objetivo de remediar a contaminação.

Na questão do lixo doméstico, sabe-se que materiais como pilhas de rádio, são colocados dentro de sacos de lixo. As pilhas contêm mercúrio, elemento responsável por graves problemas de contaminação do homem e do meio ambiente; é absorvido pelos organismos vivos e vai se acumulando de forma contínua durante toda a vida. Pela contaminação da terra ou da água, entra facilmente na cadeia alimentar, representando um perigo potencial para o homem que se alimenta dos peixes ou aves das áreas vizinhas aos "lixões". A ação tóxica do mercúrio afeta o sistema nervoso central, provocando lesões no córtex e na capa granular do cérebro. São observadas alterações em órgãos do sistema cardiovascular, urogenital e endócrino. Em casos de intoxicações severas, os danos são irreparáveis.

Outra situação originada pelos "lixões" é a da decomposição do lixo com pouco ou nenhum oxigênio, que contribui para a formação do gás metano. A concentração de metano superior a 5% é explosiva e é o segundo elemento causador do efeito estufa na atmosfera, representando um sério risco de incêndio nestas áreas. Em vários casos, foi verificado que a queima dos resíduos é provocada também pelos trabalhadores da prefeitura e por catadores, o que traz sérios incômodos para a população que reside no entorno



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

da área do lixão. Deve se ter em conta também que todo o gás metano gerado pelos mencionados lixões é lançado na atmosfera, poluindo-a gravemente, pois o gás metano é cerca de 21 vezes mais poluente que o gás carbônico.

O lixo é também o ambiente perfeito para a proliferação de doenças. Quando disposto no solo sem nenhum tratamento, o lixo, atrai para si dois grandes grupos de seres vivos: os macro-vetores e os micro-vetores. Fazem parte do grupo dos macro-vetores as moscas, baratas, ratos, porcos, cachorros, urubus. O grupo dos micro-vetores como as bactérias, os fungos e vírus são considerados de grande importância epidemiológica por serem patogênicos e, consequentemente, nocivos ao homem.

Estes vetores são causadores de uma série de moléstias como diarreias infecciosas, amebíase, febre tifóide, malária, febre amarela, cólera, tifo, leptospirose, males respiratórios, infecções e alergias, encontrando no lixo um dos grandes responsáveis pela sua disseminação. A leishmaniose, considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma das seis doenças infecciosas e mais perigosas vê a sua transmissão favorecida pelo acúmulo de lixo nos terrenos baldios e lixões que são locais extremamente favoráveis à reprodução e desenvolvimento do mosquito transmissor.

Comumente ainda se associam aos lixões fatos altamente indesejáveis, como a presença de animais, e problemas sociais e econômicos com a existência de catadores, população mais carente e desempregada, que passa a se alimentar dos restos encontrados no lixo e a sobreviver dos materiais que podem ser vendidos, numa forma de degradação humana que não pode ser permitida. Essas pessoas frequentemente levam crianças e adolescentes a esses locais, tanto como companhia, como para auxiliar no processo de catação, expondo-os a um risco sério.

Deve ser ressaltado que, como estes resíduos são apenas lançados em um lugar qualquer, existe também uma necessidade natural da expansão do "lixão", com a consequente derrubada gradativa da vegetação circunvizinha, isto é, impactando também a fauna e flora local.

Também devem ser considerados os aspectos de poluição visual, pois os "lixões" a céu aberto são fétidos e visualmente repugnantes, sendo bastante recomendável uma visita pessoal a estes lugares para comprovar tais assertivas.

IV) - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

Sabe-se que a reparação de um dano ao meio ambiente é extremamente difícil – quando não impossível – e por isto todos os esforços devem ser feitos para evitar que ele aconteça.

Por tais razões, um dos pilares do Direito Ambiental é o princípio da prevenção, que visa evitar a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente. O princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), dispõe:

"Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente."

Portanto, o princípio da prevenção está proximamente ligado à questão da certeza científica de que a atividade causa ou não dano ambiental, conforme ensina **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**:

"A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do risco ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção."

Importa ressaltar que o princípio da precaução é contrário a comportamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

apressados, precipitados, improvisados e à rapidez insensata e vontade de resultado imediato. Não se trata, por evidente, de tentativa de procrastinar o desenvolvimento ou prostrar-se diante do medo, nem se elimina a audácia saudável. Busca-se, isto sim, a segurança do meio ambiente e a continuidade da vida.

Note-se que o princípio da prevenção decorre diretamente da Carta Magna (art. 225), "haja vista a inserção de vários mecanismos preventivos do dano ambiental, como a) o dever de exigência do estudo prévio de impacto ambiental pelos órgãos públicos ambientais; b) a previsão de participação popular em audiência públicas, permitindo a discussão prévia à aprovação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente; c) o dever estatal de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; d) o dever estatal relativo à preservação – que só se alcança com a prevenção – dos processos ecológicos essenciais; e) a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, bem como a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético."

Assim, tratando-se de princípio constitucional, nem mesmo a legislação e muito menos a Administração Pública podem contrariá-lo, de sorte que, qualquer ato precipitado que possa causar dano ao meio ambiente é passível de ser obstado judicialmente por afrontar a Carta Magna.

Corolário lógico deste princípio é a necessidade da inversão do ônus da prova na ação civil pública que visa reparar e coibir outros danos ambientais, uma vez ser pressuposto que o poluidor é quem deve precaver-se para evitar os danos ambientais ou mitigá-los quando ocorridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

Ora, se a dúvida sobre a existência ou não do dano gera a aplicação do princípio da precaução e se a certeza da existência de dano decorrente da atividade gera a necessidade de preveni-lo, aplicando-se o princípio da precaução, é evidente que, tratando-se destes danos em uma ação, quem deve provar a inexistência dos mesmos é quem os provocou.

Ressalte-se que seria injusto remeter o ônus da prova à sociedade (beneficiária do cumprimento das normas ambientais) que, na maioria das vezes, não tem os dados técnicos necessários para demonstrar os danos à sociedade, o que não é o caso do poluidor, que detém todas as informações necessárias sobre os fatos, até porque foi ele quem os realizou.

Portanto, é necessário que haja esforço de todas as instituições para que se retirem do papel os princípios da precaução/prevenção, sendo que, na fase judicial, a melhor forma de efetivá-los é a inversão do ônus da prova, conforme ensina CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA, em seu artigo "A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso":

"A precaução, enfim, constitui referencial teórico relevantíssimo, capaz de promover um grande avanço no que tange a relações humanas com o meio ambiente. Contudo, como assinala Nogueira, o princípio tem sido evocado em dimensão meramente retórica, fato que comprova a necessidade de precisar sua natureza jurídica e seu real valor normativo. Permitir-se-ia, só assim, a superação das atuais divergências teóricas e especialmente da vagueza das atuais formulações. A efetivação do instituto da inversão do ônus da prova, tanto judicial como extrajudicialmente, seria, talvez, a mais plausível consequência normativa concreta da aplicação do princípio de precaução no direito brasileiro. As possibilidades teóricas para tal existem,



prática, suprimindo a não congruência entre o modelo civilista tradicional e a qualidade dos direitos a serem tutelados.” (grifos não constantes no original)

V) - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

Sob a ótica do artigo 273, do Código de Processo Civil, incisos I e II, provado pelo autor a existência do direito obstado pelo réu, no caso a Administração Pública Municipal e presente a ameaça de um dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de defesa pelo réu ou mesmo atuação protelatória, cabível a antecipação parcial ou total da tutela pretendida, podendo, ainda, de ofício, em caso de tutela específica, determinar o juiz as medidas necessárias ao cumprimento da decisão prolatada (art. 461, *caput*, do CPC).

In casu, está substancialmente constatado no tópico “dos fundamentos jurídicos” o dever do Município de Barra do Garças em defender o preservar o meio ambiente para a presente e para as futuras gerações. Logo, considerando que a única forma de preservar o meio ambiente quando o assunto é depósito de lixo urbano é fazer sua manutenção de acordo com as normas ambientais, obtendo-se o licenciamento ambiental, não resta alternativa legal ao Município de Barra do Garças, salvo assumir sua obrigação de fazer o correto depósito de lixo urbano e hospitalar.

Consta dos autos, conforme já relatado no tópico I “Dos Fatos”, que em Barra do Garças o aterro sanitário se transformou em um verdadeiro lixão. O Município, com sua omissão, não apenas degrada o meio ambiente com a contaminação de águas, do solo e do ar, mas também faz aumentar os vetores causadores de doenças à população, como mosquitos (dengue), baratas (poliomelite), ratos (leptospirose), etc. Ademais, sua omissão vai de encontro a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana, pois permite-se: que as pessoas adentrem no local sem qualquer equipamento proteção individual e revirem o lixão; que comam restos de comidas; a entrada de crianças e adolescentes no local considerado insalubre...

Os inúmeros relatórios de inspeções acostados aos autos, emitidos pelo Órgão Ambiental, são provas inequívocas para convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Outrossim, há fundado receio de que o dano ambiental seja irreparável. Isso porque, além de catadores de lixo sem qualquer proteção em um ambiente espalhador de doenças, há também crianças e adolescentes na área. Infere-se das informações do órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

ambiental que um poço já teve suas águas contaminadas, dano esse de difícil reparação, imagina-se ainda, considerando que não houve estudos a respeito de contaminação de lençol freático no local, o risco que aludido bem está sofrendo de ser contaminado (considerando a hipótese desse bem ainda não ter sido contaminado).

De se observar que em relação ao meio ambiente evita-se ao máximo sua degradação, a ponto de o direito extirpar o próprio risco de degradação ambiental, por ser difícil e demorada a recuperação do meio ambiente. Diga-se, a título de ilustração, que se acaso for contaminado ou já tiver sido contaminado o lençol freático em razão da omissão do Município de Barra do Garças quanto à correta disposição dos resíduos sólidos, o dano será impossível de ser reparado, e se for possível sua reparação não há dúvidas que será uma reparação com extrema dificuldade e muito demorada.

Assim, visando apenas antecipar os efeitos da tutela, há que ser determinado ao Município de Barra do Garças que adote, liminarmente, as determinações da SEMA contidas no Laudo Técnico nº 033/DUDBG/SEMA/2011, de 10 de agosto de 2011, como segue:

"(...)

'Visando minimizar os impactos causados ao meio ambiente e a saúde pública, em decorrência da má operacionalização do aterro sanitário, sugerimos que sejam adotadas em caráter de urgência as seguintes medidas:

- 1. Devido ao aterro ter sido operado de forma irregular, solicitamos que seja apresentado estudo reavaliando a vida útil do mesmo;***
- 2. De acordo com a empresa Evolu Servic Ambiental, a qual é responsável pela coleta de resíduos no município, a quantidade diária de lixo coletado é de aproximadamente 60 a 65 toneladas, sendo este o valor estimado, uma vez que os resíduos não estão sendo pesados. Visando controlar a quantidade diária de recebimento de resíduos no aterro de forma a subsidiar ações no gerenciamento da área, bem como, de***



sua vida útil, faz-se necessário o conserto da balança situada na guarita de entrada;

3. Adotar medidas para controle de acesso no local;

4. instalar sinalização na entrada e nas cercas com tabuletas contendo os dizeres "PERIGO-NÃO ENTRE";

5. Construir drenos para captura e tratamentos dos gases liberados na decomposição do lixo, tendo em vista que estes gases são explosivos e voláteis;

6. No final do dia os resíduos, tanto urbanos como hospitalares, deverão ser compactados e recobertos com terra, de modo a evitar a proliferação de vetores, presenças de aves e que o lixo se espalhe em dias de ventanias;

7. Readequar o sistema de captação e tratamento de efluente, obedecendo às normas e regulamentos em vigor;

8. Não dispor na área do aterro resíduos da construção civil (entulhos), sendo que para estes resíduos o Município deverá atender a Resolução do Conama nº 307 de 05 de julho de 2002;

9. Não dispor as embalagens vazias de agrotóxicos fora da edificação destinada para recebimento das mesmas;

10. Não dispor medicamentos vencidos ou deteriorados na área do aterro, sendo que estes resíduos deverão ter destinação conforme Resolução ANVISA nº 283/2001 e RDC 306/2004;

11. Executar e operar as valas que estão sendo abertas de acordo com as normas técnicas e legislação em vigor.

Ressaltamos que tais medidas são somente de caráter emergencial, e que para a obtenção do licenciamento ambiental, faz-se necessário o cumprimento na íntegra do Parecer Técnico nº 51840/CGRS/SUIMIS/2011 de 18.07.2011, bem como seguidas as leis e regulamentos pertinentes.

Ressalta-se, tais medidas, conforme exposto pela SEMA/MT são "...somente de caráter emergencial...".



VI) – DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto, requer digne-se Vossa Excelência em:

a) determinar a autuação desta, com seus anexos documentos (IC nº 016/2010), por dependência aos Autos de Processo Cautelar Preparatório nº 489/2011 (Cód. 155186), em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (VEMA), conferindo-lhe prioridade de tramitação, nos termos do Provimento nº 58/2008-CGJ/MT;

b) deferir, nos termos do art. 273 e 461, ambos do CPC, a tutela antecipada, a fim de determinar ao Município de Barra do Garças que, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) imposta à pessoa física do Prefeito Municipal, acaso descumprida qualquer dos itens abaixo, sem prejuízo de ser imposta outra medida que entender ter melhor eficácia para o cumprimento específico da tutela jurisdicional específica:

b.1) apresente à SEMA, no prazo máximo de 30 dias, estudo reavaliando a vida útil do aterro sanitário;

b.2) conserte, no prazo máximo de 30 dias úteis, a balança situada na guarita de entrada do aterro sanitário e a utilize para controle de entrada da quantidade de lixo;

b.3) adote, no prazo máximo de 05 dias úteis, medidas para controle de acesso no local e instale sinalização na entrada e nas cercas com tabuletas contendo os dizeres “PERIGO-NÃO ENTRE”;

b.4) construa, no prazo máximo de 30 dias, drenos para captura e tratamentos dos gases liberados na decomposição do lixo;

b.5) compacte, imediatamente, no final de cada dia, os resíduos, tanto urbanos como hospitalares, recobrindo-os com terra;

b.6) readeque, no prazo máximo de 30 dias, o sistema de captação e tratamento de efluente, obedecendo às normas e regulamentos em vigor;

b.7) impeça, imediatamente, a disposição de resíduos da construção civil (entulhos), e atenda a Resolução do Conama nº 307 de 05 de julho de 2002;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

b.8) impeça, imediatamente, a disposição de embalagens vazias de agrotóxicos fora da edificação destinada para recebimento das mesmas;

b.9) impeça, imediatamente, a disposição de medicamentos vencidos ou deteriorados na área do aterro, sendo que estes resíduos deverão ter destinação conforme Resolução ANVISA nº 283/2001 e RDC 306/2004;

b.10) execute e opere, imediatamente, as valas que estão sendo abertas de acordo com as normas técnicas e legislação em vigor, obedecendo aos preceitos da SEMA/MT.

c) determinar citação do réu aos termos deste processo no prazo e na forma da lei, na pessoa de seu representante, e intimação quanto a liminar que se espera seja concedida, inclusive para o Secretário Municipal, titular da Secretaria de Meio Ambiente, bem como seja arbitrado multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, Vanderlei Farias Santos, no valor equivalente a R\$ 100.000,00, se a liminar não for cumprida, no prazo acima estabelecido, nos expressos termos do artigo 287 c/c os artigos 644 e 645, todos do C.P.C., por denotar omissão e não atendimento à ordem judicial, em caso de descumprimento da ordem concedida por este Juízo, sem embargo das penas pelo crime de desobediência, multa civil por ato de indignidade contra a jurisdição e ato de improbidade administrativa, do qual devem ser cientificados;

d) ao final, seja julgado procedente o pedido a fim de condenar o Município de Barra do Garças à obrigação de:

d.1) regularizar o Aterro Sanitário alvo de investigação, providenciando a confecção de projeto de Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA e seu respectivo RIMA, prosseguindo com as posteriores fases do Licenciamento Ambiental do aterro junto à SEMA, seguindo-se o prazo e as condições estabelecidas pelo órgão ambiental, de forma a atender todas as imposições legais, as necessidades do Município e a não ofender o meio ambiente e a saúde, atendendo às exigências técnicas pertinentes, obtendo do referido órgão a devida licença definitiva (licença de operação) para funcionamento do Aterro Sanitário Municipal;

d.2) apresentar, durante a fase de elaboração e avaliação do processo de licenciamento ambiental do Aterro Sanitário, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGR, observado o conteúdo mínimo previsto na legislação de regência, visando com isso diminuir o volume de resíduos produzidos e dar a sua destinação adequada, adotando, para tanto:



– programa de reciclagem de lixo, inclusive instruindo a população a separar o lixo orgânico do reciclável, com implemento imediato de coleta seletiva de lixo, fazendo com que produtos recicláveis não sejam depositados no aterro sanitário;

– processo de compostagem dos resíduos orgânicos, após o devido licenciamento no órgão ambiental, promovendo campanhas de esclarecimento ao público de como se deve dar a coleta desses resíduos para a sua destinação adequada.

d.3) implantar Plano de Controle Ambiental contemplando o monitoramento da qualidade ambiental da água superficial e subterrânea na área de abrangência do Aterro Sanitário, inclusive com construção de poços de monitoramento para verificação da qualidade da água subterrânea; a drenagem e tratamento do chorume; drenagem e tratamento dos gases;

d.4) fazer a manutenção diária do Aterro Sanitário, nos termos da legislação ambiental e critérios estabelecidos pela SEMA, apresentando Plano de Manejo;

d.5) manter em seus quadros ou contratar profissional habilitado com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para supervisão técnica da implantação, operação e manutenção do Aterro Sanitário de maneira a evitar o retorno das condições anteriores, nos termos do art. 22 da nova Lei de Resíduos Sólidos;

d.6) não efetuar ou permitir a disposição de qualquer resíduo sólido em qualquer área do Município que não aquela licenciada pelo órgão ambiental competente;

d.7) proceder com a preparação, apresentação e execução de projeto dos serviços de limpeza e coleta dos resíduos sólidos urbanos, especificando a forma e intervalo das coletas, quantidade de pessoas e de materiais utilizados na atividade, bem como os resíduos sujeito à coleta e deposição seletiva;

d.8) proceder com a preparação, apresentação e execução de projeto de educação ambiental direcionado a toda a população do Município, visando fornecer informações quanto as formas corretas de acondicionamento e armazenagem dos resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais, bem como visando a implantação progressiva de processo de coleta seletiva;



d.9) ressarcir e indenizar os danos já causados ao meio ambiente, em virtude das violações e degradações já referidas, o que deverá ser apurado em liquidação da sentença e os valores revertidos para o Fundo Ambiental de que trata a Lei Federal nº 7.374/85;

e) confirme as medidas deferidas em caráter liminar (item “b”: “b.1 a b.10”), tornando-as definitivas quando do julgamento de mérito, bem como aquelas que deferidas no Processo Cautelar Preparatório nº 489/2011 - Cód. 15518, estas em particugar que deverão conservar sua eficácia durante a pendência do processo principal que se pretende desencadear com a propositura da presente;

f) comine ao representante do Poder Pùblico demandado, multa pessoal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações que se pretende sejam impostas ao Município, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 7.347/85 (LACP), sem prejuízo da imposição de outras providências que levem ao resultado prático da tutela pretendida, inclusive bloqueio de bens e valores do Prefeito Municipal suficientes a dar executividade às obrigações de fazer aqui perseguidas;

g) determinar a publicação de edital para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o carácter *erga omnes* da Ação Civil Pùblica;

h) determinar a intimação pessoal do autor de todos os atos processuais, na forma prescrita no art. 236, § 2º, do CPC;

i) deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental, pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal do Réu na pessoa do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sob pena de confissão (art. 343, CPC), a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial;

j) deferir a inversão do ônus da prova;

k) dispensar o autor do pagamento de custas, emolumentos e demais encargos, forte no art. 18 da LACP;

l) condenar o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

VII) - DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se a causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para todos os efeitos legais.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Barra do Garças, 1ª de setembro de 2011.

**Wesley Sanchez Lacerda
Promotor de Justiça**

**Marcos Brant Gambier Costa
Promotor de Justiça**